

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2023.

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.805/23, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, altera o art. 30, da Lei nº 11.771, de 17/09/08, de maneira a: **(i)** incluir, entre as empresas organizadoras de eventos, aquelas que têm como objeto social a prestação de serviços de intermediação de eventos; **(ii)** criar uma terceira categoria de empresas organizadoras de eventos, composta pelas empresas organizadoras de eventos de formatura; **(iii)** tornar facultativo o mecanismo de definição do preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de que trata o § 2º; e **(iv)** incluir um § 3º preconizando que o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o segmento de organização de eventos de formatura, que possui uma atuação muito mais voltada à intermediação de negócios do que à efetiva produção de eventos, não possui regulamentação específica. Lembra que, em particular, a remuneração das empresas de formatura, diferentemente dos demais





organizadores de eventos, está atrelada ao serviço de intermediação, representando um percentual sobre o valor dos serviços e produtos contratados para a realização da formatura. Registra, ainda, que, inexistindo legislação ou norma legal que estabeleça com clareza a possibilidade de que estas empresas atuem como efetivas intermediadoras, vê-se um cenário de considerável insegurança em relação à forma de atuação, assim como em relação ao formato de tributação que deve ser observado para estas empresas.

O Projeto de Lei nº 4.805/23 foi distribuído em 24/10/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa); em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado, em 25/10/23, recebemos, em 08/11/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 30/11/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Formatura (ABEFORM), mais de 5 mil formaturas são realizadas por ano no País, para um mercado potencial de 1,2 milhão de formandos apenas no nível superior. Esses eventos movimentaram algo em torno de R\$ 7 bilhões, em 2019, sendo gerados cerca de dois milhões de empregos diretos na cadeia de formaturas.

O segmento apresenta algumas particularidades que o distinguem dos demais nichos de organização de eventos. Destaca-se, entre





elas, o fato de que, diferentemente das organizadoras de congressos e convenções, a atuação das empresas de formatura se dá muito mais na intermediação de negócios do que na efetiva produção de eventos. Com efeito, elas representam a coletividade de formandos na contratação dos diversos fornecedores necessários à realização da formatura.

Sendo assim, a remuneração dessas empresas está basicamente vinculada à prestação de serviços de intermediação, sendo composta, em geral, por uma porcentagem do valor dos serviços e dos produtos contratados para a festa. Assim, as contribuições dos formandos não constituem receita efetiva das empresas de formatura.

Apesar da pujança do setor, ele ainda não é contemplado na normativa que rege a prestação de serviços turísticos. De fato, a Lei nº 11.771, de 17/09/08, que disciplina a matéria, não considera como empresas organizadoras de eventos aquelas que têm como objeto social a prestação de serviços de intermediação de eventos. Ademais, as duas categorias em que a Lei divide as empresas organizadoras de eventos não contemplam as especificidades das empresas de formatura, mormente nos critérios de fixação do preço do serviço prestado. O texto vigente define como este preço “*o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros*”, o que não se coaduna com o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuam como intermediadoras, que é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultada a cobrança de taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

A proposição em tela debruça-se sobre todos esses pontos. Mediante as correspondentes alterações no art. 30, da Lei nº 11.771/08, a proposta: **(i)** inclui, entre as empresas organizadoras de eventos, aquelas que têm como objeto social a prestação de serviços de intermediação de eventos; **(ii)** cria uma terceira categoria de empresas organizadoras de eventos, composta pelas empresas organizadoras de eventos de formatura; **(iii)** torna



